



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

**PARECER**

**Alto Santo - CE, 02 de dezembro de 2025.**

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

ALTERA A LEI Nº 701/2017, CRIANDO, EXTINGUINDO E REESTRUTURANDO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**I- RELATÓRIO**

Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente, por força do art. 38 do Regimento Interno desta Augusta Edilidade, vimos por meio deste apreciar o Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025, de 01 de dezembro de 2025, que ALTERA A LEI Nº 701/2017, CRIANDO, EXTINGUINDO E REESTRUTURANDO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE.

No aspecto formal, verifica-se que é da competência do Prefeito a iniciativa de projetos de lei, conforme Art. 52, inciso II, da Lei Orgânica Municipal de Alto Santo, *in verbis*:

**Art. 52. A iniciativa das Leis cabe:**

•  
•  
•

**II - o Prefeito;**

Por outro lado, frisa-se que a matéria ao qual trata o mencionado projeto de lei é de competência privativa do Chefe do Executivo, por força do



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

Art. 53 inciso I, da Lei Orgânica:

**Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que dispõem sobre:**

.  
. .

**I - Organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;**

Acerca da deliberação, o art. 40, § 1º, inciso VIII, traz expressamente em seu texto, que nos casos em que versar sobre a criação, reestrutura e extinção de cargo(s), o projeto de lei, para que seja aprovado, deverá obter a maioria absoluta dos votos favoráveis dos Vereadores. Veja-se:

**Art. 40. As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros:**

**§1º. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a Aprovação ou alteração das seguintes proposições:**

**VIII - Organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração de seu pessoal por resolução observado os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

No mesmo sentido, conforme disposto no art. 74, inciso II da Lei Orgânica Municipal, não há qualquer vício constitucional a criação, extinção e reestruturação dos cargos em comissão:

**Art. 74. A administração municipal obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e o seguinte, nos termos previstos artigos 37 da Constituição Federal e 154 da Constituição Estadual:**

.  
. .

**II - A investidura em cargo, função ou emprego público na administração municipal depende da prévia aprovação em**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

**concurso público de provas ou de prova e títulos ressaltadas as nomeações para cargo em comissão ou funções de confiança, declaradas em lei, de livre nomeação e exoneração.**

No que se refere aos cargos em comissão de Assessor Jurídico e Coordenador Jurídico, é plenamente possível a nomeação considerando que o município não possui mais Procuradoria estruturada ou carreira própria de procuradores.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, reconhece que atividades de direção, chefia e assessoramento podem ser exercidas por comissionados, desde que não envolvam atribuições típicas de advocacia pública exclusiva de procuradores concursados. Vejamos:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE ATRIBUI A CONSULTORIA E O ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE AUTARQUIA A AGENTES QUE NÃO SÃO PROCURADORES DO ESTADO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada Alagoas Previdência, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado. 2. O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. 3. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, para (i) dar interpretação conforme ao art. 7º, V e §§ 4º e 8º, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o diretor jurídico da autarquia e seus eventuais substitutos sejam necessariamente Procuradores do Estado, (ii) declarar a inconstitucionalidade da palavra



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

‘jurídica’, constante do art. 13, VII, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas e (iii) dar interpretação conforme ao Anexo I da referida lei, de modo que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado. Tese: ‘É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual.’ (ADI 6.397/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2023).

Assim, inexistindo órgão jurídico formalmente instituído, a assessoria jurídica comissionada é admitida constitucionalmente, desde que restrita às funções de confiança e de natureza eminentemente administrativa.

Por outro lado, o Projeto de Lei objetiva a racionalização de custos e à readequação da estrutura administrativa, para garantir maior eficiência na aplicação dos recursos públicos e a prestação de serviços de forma adequada e responsável.

Seguindo para o aspecto material do projeto, nós, membros da Comissão de Justiça, Redação e Legislação, parte competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025, de 01 de dezembro de 2025, que ALTERA A LEI Nº 701/2017, CRIANDO, EXTINGUINDO E REESTRUTURANDO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal de Alto Santo/CE, não vislumbramos nele qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade. Além de possuir, o Legislativo, competência para tal fim, o projeto segue a técnica legislativa, estando apto para seguir com o seu regular processo legislativo.

## **II - VOTO DA COMISSÃO**

**PRESIDENTE:** PLACIDO OTAVIO GOMES NETO

**RELATOR:** LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**MEMBRO:** FRANCISCO OTACÍLIO DIOGENES OLEGÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**ALTO SANTO**

**A COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

acima indicada é unânime em seu parecer favorável pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária em evidência, uma vez que não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade e ilegalidade, visando dispor sobre a Nós, membros da COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO competente para apreciação do Projeto de Lei Ordinária nº 33/2025, de 01 de dezembro de 2025, que ALTERA A LEI Nº 701/2017, CRIANDO, EXTINGUINDO E REESTRUTURANDO CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A iniciativa do Projeto de Lei tem respaldo legal podendo fazê-lo Legislativo.

Está obedecida a técnica legislativa.

Votamos pela sua aprovação.

Plenário Vereador Vicente Avelino das Neves da Câmara Municipal de Alto Santo - CE, 02 de dezembro de 2025.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO**

*Plácido Otávio Gomes Neto*

PLACIDO OTAVIO GOMES NETO

**Presidente**

*Luan Magalhães de Oliveira*

LUAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**Relator**

*Francisco Otacílio Diógenes Olegário*

FRANCISCO OTACÍLIO DIOGENES OLEGÁRIO

**Membro**